



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.001302/2007-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.317 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** YOUTH FOR UNDERSTANDING JUVENTUDE PARA O ENTENDIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 19/09/2007 (fl. 01), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e às outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), e da contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, no período de 01/03/1997 a 31/12/1998.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 43/79) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 84/87), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) o prazo decadencial extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído; e (ii) não compete à instância administrativa manifestar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das leis.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 93/99) argumentando que deve ser aplicado o prazo decadencial quinquenal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos valores exigidos.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão, pois, seja na modalidade prevista no art. 150, § 4º, ou naquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN, todos os períodos contidos na presente autuação foram atingidos pela decadência.

Isto porque, o presente crédito tributário foi constituído em 19/09/2007 (fl. 01) para exigir contribuições relativas ao período de 03/1997 a 13/1998, ou seja, após aproximadamente 10 anos da ocorrência dos fatos geradores.

Vale considerar que havia na época da lavratura da notificação a previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8<sup>2</sup>, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, aplicando-se as regras decadenciais previstas no CTN – seja aquela contida no art. 150, § 4º, ou aquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN –, deve ser reconhecida a extinção dos créditos tributários exigidos na presente demanda, por estarem decaídos.

<sup>1</sup> A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

<sup>2</sup> “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Processo nº 11330.001302/2007-64  
Acórdão n.º 2402-003.317

S2-C4T2  
Fl. 105

---

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção dos créditos tributários pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues